



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

fl.3

**APELAÇÃO CÍVEL N° 94.04.42645-8/RS**

**RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ MANOEL MUNHOZ**  
**APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**APELADO : CARLOS HORACIO SANTOS**  
**ADVOGADOS : VERA MARIA SILVA RIBEIRO**  
**MARIA DE LOURDES DORNELLES MARCOLIN E OUTRO**

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.**

"No cálculo de liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72 % relativo à correção monetária de janeiro de 1989." (Súmula n. 32 TRF 4ª Região).

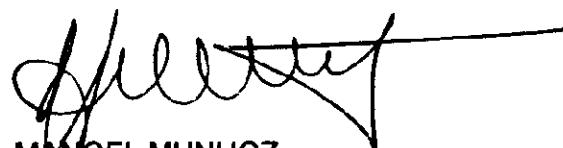
Aplicação dos índices do IPC de março, abril e maio de 1990 (v. STJ, EREsp 94.0036623/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27.03.95).

A insurgência quanto a critérios de apuração não configura erro de cálculo.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de setembro de 1995 (data do julgamento).



MANOEL MUNHOZ,  
Relator (Convocado).

CTM/NPM

ACÓRDÃO PÚBLICADO

20	D. J. U. D.
25 OUT 1995	





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.42645-8/RS

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ MANOEL MUNHOZ  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APELADO : CARLOS HORACIO SANTOS

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ MANOEL MUNHOZ:

Trata-se de apelação contra sentença homologatória de conta de liquidação versando matéria previdenciária.

Postula, o recorrente:

a) a correção de erro material (ou de cálculo);  
b) exclusão do IPC de janeiro de 1989, imposto no percentual de 70,28;  
c) exclusão do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990;

Houve prévia impugnação.

É O RELATÓRIO.

/npm



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N° 94.04.42645-8/RS**

**RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ MANOEL MUNHOZ**  
**APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**APELADO : CARLOS HORACIO SANTOS**

**VOTO**

**O EXMO. SR. JUIZ MANOEL MUNHOZ:**

No relativo ao IPC de janeiro de 1989, aplicável a Súmula n. 32 desta Corte (cujos termos revisaram a anterior de n. 17):

*"No cálculo de liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72% relativo à correção monetária de janeiro de 1989."*

Assente nesta Turma a aplicabilidade dos IPC's de março, abril de maio de 1990 às contas de liquidação, com base nos mesmos motivos que inspiraram a edição da Súmula n. 17 deste Tribunal, cujos termos foram revistos apenas no que tange ao quantitativo, sem alterar-lhe a essência, fundada na imperatividade de manutenção do valor da moeda, pena de aviltamento, podendo ser citados, exemplificativamente, os seguintes julgados: AI 94.04.55853-2, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 29.03.95 e AC 95.04.01311-2, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 11.04.95 (ambos unânimes).

Colhe-se idêntica orientação do egrégio STJ:

*"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS.*

*-CORREÇÃO MONETÁRIA. Legalidade da aplicação dos valores do IPC no período de março de 90/janeiro de 91; divergência jurisprudencial pacificada, neste sentido, pela Corte Especial, por via dos respectivos embargos (Resp 36.623-7, sessão de 10/11/94).*

*-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não cabe a pecha de protelatórios aplicável aos declaratórios demonstradamente interpostos com vistas ao prequestionamento da matéria constitucional pretendida rediscutir-se no recurso extraordinário. Precedentes do Supremo Tribunal Federal." (Resp n. 93.0037156/SP, Rel. Min. José Dantas, DJ 08.05.95).*

*"CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. IPC. DÍVIDA DE VALOR. CARÁTER ALIMENTAR.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

fl.2

*Na dívida de valor, de caráter alimentar, a correção é pelo índice representativo da verdadeira inflação ocorrida.*

*Os índices a serem aplicados, em caso de pagamento em atraso de vencimentos dos servidores públicos, são os que efetivamente representam a verdadeira inflação.*

*Embargos acolhidos." (EREsp 94.0036623/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27.03.95).*

Sendo objeto de insurgência índices de correção monetária ou critérios aplicados no cálculo, não se configura erro material.

De resto, o apelante não especifica que índices de correção considera inaplicáveis.

EM FACE DO EXPOSTO, dou parcial provimento à apelação, para que se observe a súmula nº 32 deste Tribunal.

É COMO VOTO.

CTM/NPM